

Lei nº 685/95

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e dá outras providências.

Câmara Municipal de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprova e seu Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

Artigo 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e a saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração ou falecimento de

sentadoria ou licença médica, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estado de tramitação, processo para realização de concurso

Artigo 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses.

Artigo 4º - As contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - Justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - Prazo;
- III - Função a ser desempenhada;
- IV - Remuneração;
- V - Dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

Artigo 5º - As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

A) - para funções que correspondem a cargos, com idênticas denominações e experiências.

B) - fixação de remuneração no grau "A" da

pectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de carreira;

c) - prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para funções a serem desempenhadas.

Artigo 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos.
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, substancialmente em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Artigo 7º - Os contratados nos termos da presente lei são sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Artigo 8º - Os contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Artigo 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - a pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da administração a Juízo da autoridade que precedeu a contratação;
- III - Quando o contratado ocorrer em falta disciplinar.

Artigo 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Artigo 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

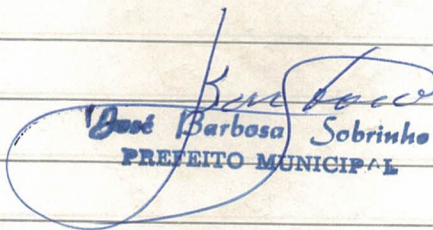
- I - 13º salário proporcional;
- II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal;

Artigo 12 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Intarquias, Fundações Públicas, Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cajituna Municipal de Inconfidentes, 31 de março de 1995.


José Barbosa Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL